

Processo: 1007695

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Construtora Terrayama Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem

Responsáveis: Alexis José Ferreira de Freitas, Arcione Félix Capucho, Hugo Otávio Costa Vilaça, Jader Luís Sales Júnior, Márcia Mendes Siqueira, Maria Marta de Oliveira Soares, Mário Sérgio Corrêa Dias, Núbia Rezende Câmara Marques, Orville Napoli

Procuradores: Afonso José de Andrade, OAB/MG 35.334; Elisângela Ferreira, OAB/MG 170.361, Margarida Tergilene Furtado, OAB/MG 72.100; Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959; Gustavo Alexandre Magalhães, OAB/MG 88.124; Érico Andrade, OAB/MG 64.102; Anderson de Souza Lima Novais Júnior, OAB/MG 116.368; Breno Vaz de Mello Ribeiro, OAB/MG 114.306; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 112.230; Iulian Miranda, OAB/MG 121.032; Mariana de Araújo Antunes, OAB/MG 147.847; André Almeida Villani, OAB/MG 160.459

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 17/3/2022

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS DO LICITANTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NO MOMENTO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993. Por conseguinte, a modificação unilateral e direta pela Administração Pública dos preços unitários e globais do licitante, com alteração na ordem de classificação do procedimento licitatório, é irregular, pois afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.
2. A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos licitantes deverá estar exposta e devidamente fundamentada no processo e deve possuir nexo de causalidade com o objeto a ser contratado e com a complexidade de sua execução.
3. Em consonância com a Súmula 272 do TCU e precedentes deste Tribunal, é irregular a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, na fase de habilitação, uma vez que impõe

ônus excessivo aos interessados em participar do processo licitatório, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame. Assim, tal documento deve ser exigido somente do licitante vencedor previamente à celebração do contrato.

4. O contratado deve manter, durante toda a execução contratual, certas condições específicas que foram observadas na habilitação. Dessa forma, pode-se exigir, no edital de licitação, declaração de comprometimento de comunicação de qualquer fato superveniente impeditivo da habilitação, em vez de declaração de inexistência de fato superveniente da habilitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia em face da Concorrência Pública 6/2016, Processo n. 68/2016 – Edital n. 39/2016, em relação aos seguintes itens:
 - a) modificação unilateral dos preços unitários e globais ofertados pelo licitante, o que alterou a ordem de classificação do certame, em descumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como ao art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
 - b) ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis, contrariando o disposto no art. 31, § 1º e § 5º, da Lei n. 8.666/1993;
 - c) exigência editalícia, prevista no item 6.1.3.F., de comprovação, no momento da entrega dos documentos de habilitação, de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, tendo em vista que extrapola o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, de forma que restringe a ampla competitividade, prejudicando a busca pelo menor preço pela Administração;
 - d) exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, a fim de averiguar a idoneidade e assegurar a responsabilidade dos licitantes perante as declarações que foram produzidas no certame, em desconformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/1993;
- II) aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Jäder Luís Sales Júnior, presidente da Comissão Permanente de Licitações, bem como à Sra. Márcia Mendes Siqueira, à Sra. Maria Marta de Oliveira Soares e à Sra. Arcione Félix Capucho, membras da referida comissão, em razão da alteração unilateral das propostas dos licitantes efetuada pelos referidos agentes, que culminou no descumprimento do edital e na alteração da classificação das licitantes;
- III) recomendar à atual prefeita e aos atuais membros da Comissão Permanente de Licitação que, nos próximos certames:
 - a) apresentem a devida justificativa para adoção dos índices contábeis e seus valores, de modo que a qualificação econômico-financeira garanta a contratação de empresas com condições de executar o objeto, mas sem restringir indevidamente a competitividade da licitação;

- b) abstenham-se de exigir que a licitante possua em seu quadro responsável técnico no momento da habilitação, pois tal exigência só deve ser feita para o licitante vencedor no momento da contratação;
 - c) abstenham-se de exigir declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação no momento desta fase, mas exija que o licitante se comprometa a comunicar qualquer fato superveniente impeditivo;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 17/3/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Construtora Terrayama Ltda., em decorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n. 6/2016, Processo n. 68/2016 – Edital n. 39/2016, deflagrada pela Prefeitura de Contagem, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia pelo regime de empreitada por preços unitários para execução de revitalização do pavimento e da sinalização viária da via expressa (Trecho I – divisa do município de Betim, terminal Petrolândia e Trecho II – entre avenida Helena V. Costa e a divisa do município de Belo Horizonte) no município de Contagem.

A denunciante alegou, em síntese, a ilegalidade do procedimento da Comissão Permanente de Licitação que modificou unilateralmente, sem base legal, os preços unitários e globais ofertados pela licitante, causando alteração da ordem de classificação do certame. Sustentou que os critérios indicados na ata de julgamento dos preços são inconsistentes. Aduziu que a Comissão de Licitação equiparou preços de itens de mesma natureza, mas previstos para frentes de serviços diferentes em quantidades diferentes e em linhas distintas da planilha orçamentária e alegou que se trata de ilegal ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços privados. Entendeu que a indicação de preço de salários de empregados na administração com valor inferior ao do piso da categoria é legalmente permitida. Contestou a exigência de a mão de obra ter que ser contratada em regime horista.

A denúncia foi recebida em 29/3/2017 (fl. 152, peça n. 17, código do arquivo n. 2604546), sendo distribuída por dependência à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 153, peça n. 17, código do arquivo n. 2604546), que determinou a intimação dos responsáveis e requisitou documentos e informações à Administração para aprofundamento dessas questões, a fim de proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório.

O Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, prefeito de Contagem, manifestou-se às fls. 168/254 da peça n. 17, código do arquivo n. 2604546, peças n. 18/35 e fls. 3/293 da peça n. 36, código do arquivo n. 2604579.

Em exame inicial, peça n. 4, código do arquivo n. 1289101, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia considerou que a Administração Pública alterou unilateralmente os preços unitários apresentados pelas licitantes e, ainda, não realizou o julgamento das propostas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, peça n. 6, código do arquivo n. 1306669, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e acrescentou algumas irregularidades: ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis constantes do subitem 6.1.4 do edital; qualificação técnica, subitem 6.1.3 F do edital; exigência excessiva de garantia de proposta, subitem 6.1.4.C; e declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação subitem 6.1.5 do edital.

Ato contínuo, o relator à época determinou a citação dos Srs. Alexis José Ferreira de Freitas, prefeito de Contagem, Jáder Luís Sales Júnior, presidente da Comissão Permanente de Licitação, Mário Sérgio Corrêa Dias, secretário municipal de obras e serviços urbanos à época, Núbia Rezende Câmara Marques, engenheira civil/Semobs, Orville Nápoli, secretário adjunto de obras e serviços urbanos e de Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário municipal de administração para se manifestarem no tocante aos apontamentos listados.

Devidamente citados, os Srs. Alexis Ferreira de Freitas, Hugo Otávio Costa Vilaça, Jader Luís Sales Junior, Núbia Rezende Câmara Marques, Orville Napoli apresentaram defesa às fls. 3/47, peça n. 37, código do arquivo n. 2604580. O Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias manifestou-se às fls. 48/75, peça n. 37, código do arquivo n. 2604580.

Após análise das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça n. 8, código do arquivo n. 1340312, manteve seu entendimento em relação à alteração unilateral das propostas das licitantes pela Comissão de Licitação e afastou a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas referente à exigência da garantia da proposta, visto que está em conformidade com o percentual estabelecido no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, que concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis do subitem 6.1.4 do edital; b) exigência de comprovação de qualificação técnica; e c) declaração da inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, subitem 6.1.5 do edital (peça n. 10, código do arquivo n. 1865300).

O Ministério Público de Contas, peça n. 11, código do arquivo n. 1881166, opinou pela citação das membras da Comissão de Licitação, Sras. Arcione Félix Capucho, Márcia Mendes Siqueira e Maria Marta de Oliveira Soares, para que se manifestassem sobre os apontamentos referentes às irregularidades a elas imputadas, notadamente as modificações unilaterais efetuadas pela referida comissão nos preços unitários e globais ofertados pelos licitantes.

Regularmente citadas, as responsáveis apresentaram defesa às fls. 126/127, peça n. 37, arquivo n. 2604580, acompanhada dos documentos de fls. 128/252, peça n. 37, arquivo n. 2604580.

Em reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça n. 13, código do arquivo n. 1911536, manteve o entendimento dos apontamentos da denúncia, tendo em vista a ausência de elementos novos na defesa.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, à peça n. 14, código do arquivo n. 1930040, opinou pela aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação e consequente recomendação à Administração de Contagem para que, em procedimentos futuros: (I) efetue as justificativas necessárias para escolha dos índices contábeis; (II) abstenha-se de exigir, no momento da proposta, que a licitante possua em seu quadro responsável técnico; (III) abstenha-se de exigir declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação no momento da proposta.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021, conforme peça n. 39, código do arquivo n. 2606529.

Em exame conclusivo, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça n. 40, código do arquivo n. 2629555, concluiu pela procedência parcial da denúncia, em função das seguintes irregularidades: a) alteração unilateral das propostas dos licitantes pela Comissão de Licitação; b) ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis constantes do subitem 6.1.4 do edital; c) exigência de comprovação de qualificação técnica, subitem 6.1.3 F do edital; e d) declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, subitem 6.1.5 do edital.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo de peça n. 42, código do arquivo n. 2643875, ratificou sua manifestação à peça n. 14, código do arquivo n. 1930040.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Modificação unilateral pela Comissão de Licitação dos preços unitários e globais propostos pelo licitante com alteração da ordem de classificação do certame

A denunciante alegou que foi devidamente habilitada, após apresentar toda a documentação solicitada no edital de licitação. Registrou que, conforme a ata de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação realizou a sessão de abertura das propostas comerciais, e ela foi classificada, provisoriamente, em primeiro lugar, com a proposta de R\$ 15.447.688,08.

Sustentou que a Comissão Permanente de Licitação encaminhou as propostas ao setor técnico responsável da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Semobs, para conferência dos preços ofertados, e foram detectados os seguintes erros na planilha da denunciante: itens iguais com os preços unitários diferentes; salários inferiores aos pisos salariais das categorias e desconformidade dos encargos sociais de horista e mensalista em relação à tabela de referência do Sinapi.

Aduziu que a Comissão Permanente de Licitação alterou, unilateralmente, os preços unitários e globais ofertados por ela, resultando em um aumento do preço global no montante de R\$ 162.617,54 e, consequentemente, na modificação da ordem de classificação do certame.

Informou que havia apresentado a melhor proposta e, após o ocorrido, passou a ter um preço global maior que o segundo colocado, Consórcio Vilasa-Bali-JVF, o qual teve o preço global revisado para baixo, sendo declarado vencedor do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – Cfose, em exame inicial, peça n. 4, código do arquivo n. 1289101, verificou que, de fato, houve a alteração dos preços unitários, ocasionando a diminuição do valor total da proposta apresentada pelo Consórcio Vilasa Bali JVF, o que ensejou a alteração da classificação das propostas e a sua declaração como vencedor do certame.

Segundo a Cfose, a Comissão de Licitação não poderia ter realizado as modificações unilaterais das propostas das licitantes em comento, pois não há respaldo legal, tampouco previsão no edital, tendo a Administração Pública cometido um erro grave, em clara afronta ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Os defendentes alegaram que a denunciante não atendeu aos requisitos do edital, quanto ao cumprimento de exigências na composição de encargos sociais e trabalhistas, bem como na remuneração prevista em convenção coletiva, na ordem de R\$ 7.480,00, além de outras inconformidades.

Declararam que a Semobs efetuou a conferência das planilhas apresentadas, conforme previsto no item 8, alínea G.3, do edital e detectaram a ocorrência de erros de somatório e multiplicação do valor unitário pelo BDI e pela quantidade correspondente na proposta de preços, e também foram encontrados erros referentes aos itens iguais com preços diferentes e que foram retificados os cálculos e os salários de mão de obra apresentados pelas empresas abaixo do piso salarial.

Afirmaram que a Prefeitura adequou as planilhas apresentadas ao descrito no edital, nos preços de várias licitantes e não somente da denunciante, resultando na reclassificação.

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça n. 8, código do arquivo n. 1340312, verificou que a Comissão Permanente de Licitação retificou erros de multiplicação e/ou soma, além dos custos unitários referentes aos salários da mão de obra que estavam abaixo do piso salarial.

Dessa forma, a Administração substituiu os custos unitários referentes aos salários da mão de obra das propostas que estavam abaixo do piso, pelo valor do piso salarial, chegando a um novo valor e alterando a ordem de classificação das licitantes. Concluiu que é irregular o fato de a Comissão de Licitação ter alterado unilateralmente as propostas das licitantes, independente das circunstâncias.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, peça n. 14, código do arquivo n. 1930040, entendeu como irregular a modificação realizada pela administração quanto aos preços unitários e globais ofertados pelos licitantes, atitude que se consubstancia em clara afronta ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas.

Primeiramente, importante colacionar o conteúdo do item 8, alínea G.3, do edital:

A Comissão de Licitações no julgamento das propostas de preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

- a) Discrepância entre valores grifados em algarismo ou por extenso: prevalecerá o valor por extenso;
- b) Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;
- c) Erro de adição será retificado conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;
- d) Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final;
- e) Erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima;

Verifico, a partir do item colacionado, que a Comissão de Licitação poderia determinar a retificação das propostas somente na ocorrência de erros em operações aritméticas. No caso sob análise, a própria Comissão de Licitação efetuou as retificações nas propostas dos licitantes, alterou os preços unitários ofertados, os salários de mão de obra apresentados, a composição do BDI e da planilha de encargos sociais, ocasionando a alteração da classificação final do certame, o que se demonstra flagrantemente irregular.

Para corroborar esse entendimento, o art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 prevê que as retificações das propostas devem ser determinadas pela Comissão de Licitação ao licitante por meio de diligência, sendo vedada qualquer inclusão de documento ou informação posteriormente, que deveriam terem sido constadas originariamente na proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, Ivo Ferreira de Oliveira elucida, com clareza, o que a citada diligência objetiva:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo

licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Dessa forma, entendo que a modificação dos preços unitários e globais, ofertados por licitante na Concorrência Pública n. 6/2016, efetuada diretamente pela Comissão de Licitação foi irregular e configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, razão pela qual julgo procedente o referido apontamento e aplico multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Jáder Luis Sales Junior, presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Márcia Mendes Siqueira, à Sra. Maria Marta de Oliveira Soares e à Sra. Arcione Felix Capucho, membras da referida comissão.

2. Ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis constantes do subitem 6.1.4 do edital

Em sede de manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas, peça n. 6, código do arquivo n. 1306669, realizou aditamento à denúncia e apontou irregularidade relacionada à ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis exigidos no subitem 6.1.4 do edital.

Afirmou que o subitem em questão diz respeito à qualificação econômico-financeira em que o índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e solvência geral, calculados pelas fórmulas ali previstas, tenham resultado igual ou superior a 1,0.

Alegou que a Administração, com o intuito de se assegurar da boa situação financeira da empresa vencedora e de que ela detém todas as condições para o total cumprimento do contrato, ao indicar os índices contábeis, deve justificá-los com a indicação dos motivos de sua escolha, de forma técnica.

Aduziu que é incontroverso na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que os índices utilizados nos certames devem ser tecnicamente justificados, sob pena de infringir o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

Verificou que não consta a referida motivação dentre os documentos juntados pelos responsáveis.

Os defendentes alegaram que as fórmulas, índices e demais critérios previstos no edital são objetivos e representam o padrão mínimo de exigência adotado nas licitações, com o único objetivo de delimitar a qualificação econômico-financeira das licitantes, em prol de maior segurança à plena satisfação do objeto contratual.

Invocaram a Instrução Normativa n. 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que prevê fórmulas e índices similares aos utilizados pela Prefeitura de Contagem no edital da Concorrência Pública n. 39/2016.

Informaram que os índices contábeis foram necessários para atestar se os licitantes possuíam condições suficientes para esclarecer suas obrigações dentro do cronograma planejado pela Administração Pública para execução da obra. Ainda, demonstraram que dez empresas se submeteram à fase de habilitação e que nenhuma delas demonstrou dificuldade em comprovar sua qualificação econômico-financeira, tampouco impugnaram os termos do edital que tratam dessa matéria.

No que se refere ao ponto específico trazido pelo Ministério Público de Contas, aduziram que a ausência de justificativa da escolha dos índices contábeis no processo administrativo da licitação se dá pela exigência utilizada, que se apresenta padronizada na contabilidade.

Concluíram que a ausência em comento não trouxe prejuízo aos licitantes, uma vez que os índices contábeis adotados não impossibilitaram a participação de empresas, tampouco a desclassificação do certame.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios registrou, inicialmente, peça n. 10, código do arquivo n. 1865300, que o apontamento trazido pelo Ministério Público de Contas versa sobre a ausência de justificativa sobre os índices utilizados no certame, não quanto à adoção dos índices em si.

Alegou que a Administração Pública pode exigir que a empresa, por meio de índices contábeis dispostos em edital, demonstre boa situação financeira, devidamente justificados no processo licitatório.

Além disso, valendo-se de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, aduziu que os índices contábeis têm o condão de propiciar a apuração das condições para prestação dos serviços licitados, porém não podem ser fixados sem a fundamentação adequada, a justificativa da escolha dos índices contábeis deve ser clara e exposta ainda na fase interna da licitação, de modo a inibir manipulação que afaste interessados no certame.

Ponderou que a ausência de justificativa, no presente caso, não restringiu a participação de empresas e nem comprometeu a regularidade da licitação, bem como não houve prejuízo ao erário e nem indício de má-fé, razões pelas quais sugeriu a expedição de recomendação para que a Administração adotasse a expedição de justificativa em procedimentos licitatórios futuros.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, peça n. 14, código do arquivo n. 1930040, ratificou seu entendimento inicial pela irregularidade do item, uma vez que não foram efetivamente efetuadas as justificativas necessárias para escolha dos índices contábeis, sendo necessária e suficiente a expedição de recomendação à Administração.

O art. 37, XXI, da Constituição da República prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer condição que possa restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve se ater ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade e de forma a afastar formalismos e requisitos desnecessários.

Inicialmente, cumpre salientar o que o edital dispõe quanto aos índices econômico-financeiros, à fl. 48, peça n. 17, código do arquivo n. 2604546:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A.1) O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu termo de Abertura e Encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado de Termo de Abertura e Encerramento.

A.1.1) A boa situação econômico-financeira da empresa licitante estará consubstanciada nos seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a um inteiro (1,0);

- b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a um inteiro (1,0);
- c) Solvência Geral (SG) igual ou superior a um inteiro (1,0).

O art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/1993 é taxativo ao determinar que os índices contábeis previstos em edital devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No que diz respeito à imprescindibilidade de exposição e justificativas dos índices contábeis para que seja demonstrada a situação financeira das licitantes, colaciono a lição de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avengear.

Ressalta-se que a escolha desses valores, ainda que não sejam usuais, é uma discricionariedade do administrador, contudo está sujeita à necessária motivação, devendo a escolha ser fundamentada. Nesse sentido, transcrevo julgado dos autos n. 932.719, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, publicado em 29/5/2017:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do contrato, conforme se verifica deste trecho do Acórdão nº 2495-35/10- P, Sessão de 22/9/2010, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

...o TCU tem reiterados entendimentos no sentido de que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais deve ser justificada por estudos aprofundados, além de que tal exigência deve ser pertinente ao cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

(...)

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6ª ed. Renovar: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 380.

Ressalto, ainda, que a fixação dos índices financeiros não obedece a padrão uniforme e pré-definido. Nesse sentido, basta verificar que a Lei nº 8.666, de 1993, não estabelece esses indicadores, **deixando margem para que o administrador público os defina – de forma discricionária, mas devidamente motivada, caso adote índice fora do padrão normalmente aceito pela doutrina, sobretudo da área contábil** – mediante a utilização dos parâmetros mais adequados em face das características do objeto licitado. (Grifou-se)

Ao compulsar os autos, não identifiquei a devida motivação para a adoção dos índices contábeis.

Dessa forma, julgo procedente o apontamento, tendo em vista a imprescindibilidade da motivação para adoção de índices contábeis e seus valores, de modo que a qualificação econômico-financeira garanta a contratação de empresas com condições de executar o objeto, mas sem restringir, indevidamente, a competitividade da licitação.

No entanto, tendo em vista que os índices contábeis exigidos no certame, bem como os valores fixados, são usuais neste tipo de contratação, inclusive com previsão em normativo aplicado à Administração Pública Federal, conforme pontuado pela defesa, bem como que não restou comprovada restrição à competitividade, pois dez empresas participaram da licitação, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Não obstante, recomendo à atual prefeita e aos atuais membros da Comissão Permanente de Licitação que, nos próximos certames, apresentem a devida justificativa para adoção dos índices contábeis e seus valores, de modo que a qualificação econômico-financeira garanta a contratação de empresas com condições de executar o objeto, mas sem restringir, indevidamente, a competitividade da licitação.

3. Exigência indevida de comprovação de qualificação técnica, subitem 6.1.3. “F” do edital

O Ministério Público de Contas, peça n. 6, código do arquivo n. 1306669, entendeu pela irregularidade do subitem 6.3.1. F do edital, no qual se exigiu a comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica – ACT, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de responsável técnico, serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, comprovando a execução dos serviços discriminados na sequência.

Asseverou que, dentre as formas previstas para comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa, subitem F.1, foi elencado o contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência.

Colacionou entendimentos doutrinários no sentido de que não se pode estabelecer exigências que não sejam previstas em lei e que impliquem em gastos por parte dos licitantes, os quais, para efeito de participação no certame, se mostram desnecessários, frustrando e restringindo a ampla competitividade, princípio basilar que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Concluiu que o fundamental para a Administração é que o licitante preencha os requisitos para executar de forma satisfatória uma obra ou um serviço futuro e que esteja disponível no momento da contratação e da execução para que se caracterize a permanência.

Os defendentes afirmaram que o licitante poderia demonstrar que o responsável técnico integra seu quadro permanente de três maneiras: a) contrato de trabalho e carteira de trabalho e previdência social; b) contrato de prestação de serviços autônomos; c) no caso de sócio, por meio do contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

Trouxeram à baila entendimentos jurisprudenciais nos quais se decidiu que o vínculo permanente, previsto na Lei n. 8.666/1993, pode ser trabalhista, contratual ou societário, desde que denote ligação não eventual do responsável técnico com a empresa licitante.

No que diz respeito ao ponto específico mencionado pelo *Parquet* Especial, acerca da apresentação de contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência, no momento da apresentação da proposta, informaram que a Administração almejou, tão somente, verificar a prévia existência de algum compromisso concreto entre o licitante e o profissional técnico.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça n. 10, código do arquivo n. 1865300, entendeu pela irregularidade da referida exigência editalícia, pois, segundo Marçal Justen Filho, “não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”. Acrescenta que “a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção”, pois “o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato”.

Asseverou que a empresa licitante não pode ser obrigada a contratar determinados profissionais, apenas para participar de licitações, sem saber se restaria vencedora do certame.

Entendeu que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para afastar o apontamento de irregularidade efetuado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a licitante deve preencher o requisito de possuir profissional responsável técnico em seu quadro permanente no momento da contratação com a Administração Pública e não no momento da apresentação das propostas.

O item 6.1.3. “F” dispõe sobre a documentação relativa a qualificação técnica, à fl. 46, peça n. 17, código do arquivo n. 2604546, *in verbis*:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

F) Comprovação através de Atestados de Capacidade Técnica – ACT fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados na entidade profissional competente, de que o profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da LICITANTE, executou, na qualidade de responsável técnico, serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, comprovando a execução de obras

(...)

F.1) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

F.1.1) Contrato de trabalho e CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social).

F.1.2) Contrato de prestação de serviço autônomos em plena vigência.

F.1.3) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado em órgão competente.

De fato, o item 6.1.3 “F” exigiu a comprovação do vínculo laboral com o responsável técnico no momento da entrega dos documentos de habilitação, o que vai de encontro ao disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nesse contexto, em consonância com o exame da 3ª CFM, entendo restritiva a referida exigência, pois demanda que eventualmente a empresa licitante tenha que contratar determinados profissionais apenas para participar de licitações, sem saber se restaria vencedora do certame, o que restringe à ampla competitividade, princípio basilar que deve nortear os procedimentos licitatórios.

A propósito, observo que a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União – TCU estabelece que: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Diante do exposto, considero irregular a exigência editalícia prevista no item 6.1.3. “F”, tendo em vista que extrapola o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, de forma que restringe à ampla competitividade, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, pois não verifiquei prejuízo concreto à competitividade no certame em comento, uma vez que houve a participação de 10 (dez) empresas habilitadas no certame.

Não obstante, recomendo à atual prefeita e aos atuais membros da Comissão Permanente de Licitação que, nos próximos certames, se abstenham de exigir que a licitante possua em seu quadro responsável técnico no momento da habilitação, pois tal exigência só deve ser feita para o licitante vencedor no momento da contratação.

4. Exigência excessiva de garantia de proposta, subitem 6.1.4.C

O Ministério Público de Contas, peça n. 6, código do arquivo n. 1306669, apontou que no edital há a exigência de comprovação de prestação de garantia para manutenção de proposta no valor de R\$ 165.855,46 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) que corresponde ao percentual de 10% do valor estimado da contratação, consignado no item 7 do edital.

Manifestou que a exigência editalícia contraria o disposto no art. 31, III, da Lei n. 8.666/93, porquanto a garantia de proposta, quando exigida, onera os licitantes e, por via de consequência, as suas propostas.

Os responsáveis alegaram que houve a ocorrência de um mal-entendido acerca do exame elaborado pelo órgão ministerial, já que o item 7 do edital n. 39/2016, que aborda o preço de referência estimado da contratação, indica o valor global de R\$ 20.677.438,19.

Aduziram que a exigência de garantia de proposta de R\$ 206.777,38 repercute em 1% do valor estimado da contratação e não em 10%, estando em conformidade com o percentual legalmente permitido.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, peça n. 8, código do arquivo n. 1340312, esclareceu o seguinte:

(...) que o exame suscitado pelo *Parquet* faz referência ao primeiro Edital publicado, cujo a data para a entrega e abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas estava prevista para o dia 16 de junho de 2016. Em seguida, houve duas suspensões e foram realizadas algumas modificações no instrumento convocatório, inclusive o valor da garantia de proposta e o valor estimado da contratação.

A primeira suspensão, ocorreu no dia 14 de junho de 2016, em função da necessidade de formulação de resposta aos questionamentos e impugnação imposta por licitantes inerentes ao Edital em supra, sendo o aviso concernente a licitação republicado posteriormente, abrindo-se novamente o prazo para a entrega e abertura dos envelopes.

A segunda suspensão, ocorreu no dia 2 de setembro de 2016, em cumprimento à determinação imposta pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. Em seguida, foi publicado o aviso de reabertura da licitação, cujo a data para entrega e abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas estava prevista para o dia 26 de outubro de 2016.

Fundadas as alegações apresentadas, esta Coordenaria procedeu a análise com base no último edital retificado, cujo a garantia de proposta descrita no item 6.1.4.C é dada no valor de R\$206.774,38, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, sendo R\$20.677.438,19, respectivamente.

Deste modo, esta Unidade Técnica entende que não há qualquer irregularidade referente a exigência da garantia de proposta, estando em conformidade com o percentual estabelecido no art. 31, III, da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica, tendo em vista que o edital de licitação foi retificado, julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

5. Declaração da inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, subitem 6.1.5 do edital

Em seu último aditamento, o Ministério Público de Contas, peça n. 6, código do arquivo n. 1306669, apontou que a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, exigida no subitem 6.1.5 do edital, é ilegal, conforme o art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Manifestou que a lei não definiu a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação como documento hábil para a comprovação requerida nos arts. 27 a 31, mas dispôs, em seu art. 32, § 2º, que o certificado de registro cadastral - CRC substitui a documentação de habilitação, ou seja, os inscritos em registros cadastrais poderão apresentar o certificado em substituição à documentação de habilitação.

Informou que, após a emissão do registro cadastral, a licitante deve declarar a ocorrência de fato superveniente à sua emissão, sendo que, após a emissão do documento, cabe à licitante declarar que ocorreu algum fato que impeça a sua habilitação posterior em procedimentos licitatórios futuros.

Os responsáveis alegaram que a cláusula editalícia que dispõe sobre a necessidade de se declarar a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação está em conformidade com o artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Aduziram que solicitavam tal exigência apenas dos licitantes que possuíam cadastro no município de Contagem e que fizeram uso da prerrogativa legal de não apresentar documentação de habilitação, mas tão-somente o certificado de registro cadastral, visto que é previsto em lei que o CRC substitui outros documentos de habilitação.

Sustentaram a ausência de questionamentos ou impugnações, bem como a inexistência de restrição à competitividade do certame.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça n. 10, código do arquivo n. 1865300, entendeu que a referida exigência não foi capaz de macular o certame, uma vez que, no presente caso, não houve restrição à competitividade, bem como prejuízo para as empresas licitantes.

Ressaltou, ainda, que, a partir de uma análise sistêmica da Lei de Licitações, o art. 55, XIII, trata da obrigatoriedade do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que deve, também, comunicar fatos supervenientes que alterem essa condição.

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas, peça n. 14, código do arquivo n. 1930040, ratificou seu entendimento inicial e corroborou com a análise da Unidade Técnica, opinando pela expedição de recomendação aos gestores atuais para que, em licitações futuras, abstenham de exigir declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação no momento da proposta.

Primeiramente, cumpre analisar o item 6.1.5 do edital de licitação n. 39/2016 da Concorrência Pública n. 006/2016, fl. 49, peça n. 17, código do arquivo n. 2604546:

6.1. ENVELOPE Nº 01

Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado Envelope nº 1 os documentos abaixo relacionados, em 01 (uma) via. As folhas deverão ser do tamanho A4.

[...]

6.1.5. OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do §2º, do art. 32 da Lei 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98, conforme anexo XII.

[...]

Verifico que não foi determinada a apresentação de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação apenas para os licitantes que apresentaram o certificado de registro cadastral no município de Contagem, conforme alegado pelos defendentes. Assim, se não houve ressalva expressa, entendo que todos os licitantes deveriam apresentá-la.

Ainda, quanto ao argumento de que a referida exigência está amparada na forma do § 2º, art. 32 da Lei n. 8.666/1993, vale transcrever o citado dispositivo legal:

Art. 32

(...)

§2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Nota-se que a norma em questão determina ao licitante que declare a existência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ou seja, de fato impeditivo que seja constatado após o seu cadastro. Dessa forma, a lei não exige que o licitante declare a inexistência ou ausência de fato impeditivo de habilitação, de modo que a exigência contida no item 6.1.5 do edital, não encontra respaldo legal.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho² em explanação elucidativa ensina que:

O § 2º contempla uma previsão destituída de sentido, atinente ao "dever" de a parte declarar a superveniência de fato impeditivo, o que é um contrassenso. **A existência de fato impeditivo da habilitação acarreta o dever de o interessado não comparecer à**

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

licitação. O dispositivo induz ao absurdo de que o interessado deveria comparecer, apresentar o CRC e declarar a existência de fato impeditivo da própria participação. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que os efeitos do CRC cessam automaticamente quando ocorrer fato superveniente impeditivo da habilitação, sendo ilícito ocultar o impedimento.

(...)

O descabimento da exigência referida no item acima acabou gerando práticas impróprias por parte da Administração. Trata-se de exigência de o licitante declarar a inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação. Essa determinação, encontra-se com frequência nos editais, não tem respaldo na Lei. O que o diploma estabelece é o dever de declaração da superveniência de fato impeditivo (regra que merece a crítica já acima referida). Não existe qualquer fundamento legal, no entanto, para a exigência da declaração de ausência de fato impeditivo de habilitação. Se o sujeito apresenta todos os documentos e tem seu cadastramento em perfeita ordem, não há sentido em reafirmar, por declaração, que tem as condições de habilitação. (Grifei)

Ainda, colaciono entendimento do Tribunal de Contas da União³ acerca da questão:

Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. (...)

É correto exigir que o licitante apresente referida declaração somente se tiver conhecimento da existência de fato superveniente que o impeça de se habilitar em procedimentos de licitações públicas.

Portanto, se o contratado deve manter certas condições específicas que foram observadas na habilitação durante toda a execução contratual, como consequência lógica, ele passa a ser obrigado a comunicar à Administração, sob as penalidades legais, todo e qualquer fato posterior que altere essas condições, ou, em outras palavras, fato superveniente impeditivo da habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente este apontamento de irregularidade, pois considero irregular a exigência da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação no momento da habilitação, a fim de averiguar a idoneidade e assegurar a responsabilidade dos licitantes quanto às declarações que foram produzidas no certame, em conformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Não obstante, recomendo à atual prefeita e aos atuais membros da Comissão de Licitação, que, nos próximos certames, se abstenham de exigir declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação no momento desta fase, mas exija que o licitante se comprometa a comunicar qualquer fato superveniente impeditivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade em face da Concorrência Pública n. 6/2016, Processo n. 68/2016 – Edital n. 39/2016, em relação aos seguintes itens:

³ TRIBUNAL de Contas da União. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações.

- a) modificação unilateral dos preços unitários e globais ofertados pelo licitante, o que alterou a ordem de classificação do certame, em descumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como ao art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
- b) ausência de motivação quanto à escolha dos índices contábeis, contrariando o disposto no art. 31, § 1º e § 5º, da Lei n. 8.666/1993;
- c) exigência editalícia, prevista no item 6.1.3.F., de comprovação, no momento da entrega dos documentos de habilitação, de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, tendo em vista que extrapola o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, de forma que restringe a ampla competitividade, prejudicando a busca pelo menor preço pela Administração;
- d) exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, a fim de averiguar a idoneidade e assegurar a responsabilidade dos licitantes perante as declarações que foram produzidas no certame, em desconformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Aplico multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Jáder Luis Sales Junior, presidente da Comissão Permanente de Licitações, bem como à Sra. Márcia Mendes Siqueira, à Sra. Maria Marta de Oliveira Soares e à Sra. Arcione Felix Capucho, membras da referida comissão, em razão da alteração unilateral das propostas dos licitantes efetuada pelos referidos agentes, que culminou no descumprimento do edital e na alteração da classificação das licitantes.

Recomendo à atual prefeita e aos atuais membros da Comissão Permanente de Licitação que, nos próximos certames:

- a) apresentem a devida justificativa para adoção dos índices contábeis e seus valores, de modo que a qualificação econômico-financeira garanta a contratação de empresas com condições de executar o objeto, mas sem restringir indevidamente a competitividade da licitação;
- b) abstenham-se de exigir que a licitante possua em seu quadro responsável técnico no momento da habilitação, pois tal exigência só deve ser feita para o licitante vencedor no momento da contratação;
- c) abstenham-se de exigir declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação no momento desta fase, mas exija que o licitante se comprometa a comunicar qualquer fato superveniente impeditivo.

Intimem-se os responsáveis por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *